



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Ratificação do Protocolo de Nagoia

Posicionamento do Setor Industrial

1. Posição do Setor Industrial sobre a ratificação do Protocolo de Nagoia

O setor industrial apoia a ratificação do Protocolo de Nagoia pelo Congresso Nacional o mais rápido possível. Isso dará ao Brasil direito a voto na construção das normas internacionais sobre a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade, que ocorre durante a Reunião das Partes do Protocolo de Nagoia.

Para participar desta reunião, o país precisa ser Parte do Protocolo até, no máximo, 90 dias antes da 15ª Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica, que deve ocorrer no primeiro semestre de 2021.

O Brasil tem interesse no estabelecimento de um regime de governança internacional que resguarde seu direito de proteger e acessar benefícios oriundos do uso de seus ativos naturais e que confira segurança comercial aos seus produtos agrícolas, oriundos, em grande parte, de espécies exóticas introduzidas no país antes da vigência do Protocolo de Nagoia.

A entrada em vigor do protocolo internacionalmente, em outubro de 2014, reforçou a necessidade de o país ratificá-lo, pois disso dependerá sua participação nas negociações que irão definir as regras para sua aplicação.

O Protocolo de Nagoia é o principal acordo internacional que rege o intercâmbio de material genético entre países e já foi ratificado por 124 Partes, entre as quais importantes parceiros comerciais do Brasil, como China e União Europeia.

A aprovação do marco legal nacional (Lei da Biodiversidade) que regulamenta a aplicação da Convenção da Biodiversidade no país, trouxe maior segurança jurídica ao setor produtivo em relação à aplicação do Protocolo, contribuindo para o entendimento favorável à sua ratificação.

Num cenário em que os desafios ambientais globais requerem respostas coordenadas da comunidade mundial e atuação mútua, acordos internacionais representam importantes mecanismos na busca pela sustentabilidade. Nesse panorama, **transações comerciais entre países passam, cada vez mais, a exigir regras claras de compliance. Estar em conformidade com os tratados multilaterais, como o Protocolo de Nagoia, passou a ser uma necessidade.**

Os impactos para a indústria nacional da ratificação do protocolo de Nagoia pelo Brasil estão diretamente relacionados a conhecer e cumprir as obrigações estabelecidas pelo país provedor de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados sempre que desejar acessá-los. Por outro lado, a indústria estrangeira também terá que cumprir as obrigações estabelecidas na legislação brasileira sobre acesso aos recursos genéticos da



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

biodiversidade do país. **O Protocolo tem o potencial de eliminar eventuais assimetrias regulatórias que atualmente existam entre nações.**

2. Contexto

A **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)** é um tratado das Nações Unidas e **um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente**. Estabelecida durante a Rio-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992 –, a CDB é hoje o principal fórum mundial para questões relacionadas à conservação da biodiversidade.

Ao todo, 196 países fazem parte da CDB. O Brasil internalizou o acordo a seu arcabouço jurídico em 16 de março de 1998 por meio da publicação do Decreto nº 2.519, sendo um dos mais importantes atos multilaterais assinados pelo Brasil na área de meio ambiente e biodiversidade.

Os **três objetivos da CDB**, de **conservação da biodiversidade**, de **uso sustentável de seus componentes** e de **repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso**, definem os pilares sobre os quais a Convenção está estruturada. O esforço de implementação do **terceiro objetivo culminou com a adoção**, em sua 10ª Conferência das Partes, em 2010, do texto do **Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de seu Uso**.

O **Protocolo de Nagoia** é um acordo multilateral, acessório à Convenção sobre Diversidade Biológica, que **reúne as diretrizes para o uso sustentável da biodiversidade, conferindo aos países segurança jurídica nas relações comerciais que envolvam produtos derivados da biodiversidade**.

Esse acordo internacional parte da premissa firmada pela CDB, de que **os países têm soberania sobre os recursos genéticos existentes em seu território**. Tais recursos possuem inquestionável valor e podem exigir a observância de requisitos de repartição dos benefícios decorrentes de sua utilização.

A partir disso, o acordo estabelece que os países Parte do Protocolo, sejam eles provedores ou usuários, devem assegurar que o **acesso** a esses recursos e conhecimentos tradicionais a eles associados e a **repartição dos benefícios** decorrentes de sua utilização se deem **de acordo com a legislação que cada país optar por instituir**.

No Brasil, entre os anos de 2000 a 2015, o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado era regulamentado pela Medida Provisória nº 2186-16/2001. A MP estabelecia a obrigatoriedade do usuário de solicitar autorização para acessar componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ao Conselho de



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Gestão do Patrimônio Genético (CGen¹). Apesar de ter suprido uma lacuna jurídica sobre a biodiversidade - ao combater a biopirataria, controlar o acesso ao patrimônio genético e prever regras para o uso sustentável da biodiversidade -, a MP imputava custos de transação elevados, em decorrência da sua elevada burocracia, e baixa segurança jurídica.

Em 20 de maio de 2015, o Brasil aprovou um novo marco legal para a biodiversidade, a **Lei 13.123, chamada Lei da Biodiversidade**. Essa lei **combina os compromissos internacionais do Brasil de conservação da biodiversidade, com um cenário de segurança jurídica para as empresas, permitindo a continuidade nos investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação no país**. Estes avanços da Lei da Biodiversidade se devem, em grande parte, pela extensa atuação do setor privado, representado pela Confederação Nacional da Indústria, no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

O processo de internalização do Protocolo de Nagoia no Brasil encontra-se em curso desde 2012, quando seu texto foi assinado e submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da mensagem presidencial (MSC) nº 245². No dia 08 de julho de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou, por unanimidade, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL 324/2020), que ratifica o Protocolo de Nagoia no Brasil. Na sequência, o Senado aprovou, em 6 de agosto de 2020, o PDL 324/2020, também ratificando a participação do Brasil.

Em 12 de agosto de 2020, o Decreto Legislativo 136/2020 foi publicado no Diário Oficial da União e representa a aprovação do Protocolo pelo Congresso Nacional. Agora, o texto deve ter o aceite do Presidente da República e ser repassado para a Secretaria Geral da ONU, sendo que, após 90 dias do repasse, o Protocolo estará vigente e o Presidente da República deverá promulgar um Decreto Executivo.

3. Considerações quanto à ratificação do Protocolo de Nagoia

Alguns pontos sensíveis em relação à ratificação do Protocolo de Nagoia pelo Brasil foram amplamente discutidos pelo setor produtivo e devem constar no instrumento de depósito da ratificação pelo governo brasileiro, a saber:

¹ Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen): órgão governamental, presidido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é, até hoje, a autoridade competente para deliberar sobre o uso do patrimônio genético no Brasil.

² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5DBC9E5B8D591114049D1F7579FF07FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1000094&filename=MSC+245/2012 Acesso em 3 de junho de 2020.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Irretroatividade - Conforme o disposto no Artigo 28 da Convenção de Viena³ sobre o Direito dos Tratados, no que diz respeito à aplicação do parágrafo 2 do artigo 33 do Protocolo⁴, as disposições de Nagoia, para fins de sua implementação, não terão efeitos retroativos.

Legislação Nacional - A lei doméstica para a implementação do Protocolo de Nagoia deve ser a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Atividades agrícolas - Considerando a importância da biodiversidade agrícola para a segurança alimentar e em conformidade com o disposto na alínea “c” do artigo 8 do Protocolo⁵, a exploração econômica para fins de atividades agrícolas, de acordo com a definição constante da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015⁶, decorrente de material reprodutivo de espécies introduzidas no país pela ação humana até a entrada em vigor desse Protocolo, não estará sujeita à repartição de benefícios nele prevista.

Condições *in situ* - Ao analisar o disposto no artigo 2⁷, combinado com o disposto no parágrafo 3 do artigo 15⁸, ambos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), e tendo em vista a aplicação do disposto nos artigos 5 e 6 do Protocolo⁹, consideram-se como encontradas em condições *in situ* as espécies ou variedades que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no país e a variedade

³ Convenção de Viena, art. 28: “(...) a não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.”

⁴ Protocolo de Nagoia, art. 33.2: “O presente Protocolo entrará em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do quinquagésimo instrumento, consoante mencionado no parágrafo 1 acima, no nonagésimo dia após a data na qual esse Estado ou organização regional de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para esse Estado ou organização regional de integração econômica, o que for posterior.”

⁵ Protocolo de Nagoia, art. 8º: “Ao desenvolver e implementar sua legislação ou seus regulamentos sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte (...)

(c) considerará a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.”

⁶ Lei 13.123/2015, art. 2º: “Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei: (...)

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas”

⁷ CDB, art. 2º “Utilização de termos para os propósitos desta Convenção (...)

Condições *in situ* significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.”

⁸ CDB, art. 15 “Acesso a Recursos Genéticos (...)

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção. ”

⁹ Protocolo de Nagoia, art. 5º “Repartição justa e equitativa de benefícios” e art. 6º “Acesso a Recursos Genéticos”



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula, conforme conceituadas na legislação interna nomeadamente no art. 2º da Lei nº 13.123/2015¹⁰, enquadrando-se esse país no conceito de “país de origem” desses recursos genéticos.

Utilização de Recursos Genéticos - Para o Protocolo de Nagoia, o termo *utilização* significa a “realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia” (art. 2º, c, do Protocolo).

O entendimento a respeito dos pontos supracitados é um consenso entre os principais atores com atuação na agenda de recursos genéticos. A consideração destes pontos pelo dispositivo legal de internalização do Protocolo de Nagoia garantirá a segurança jurídica necessária à sua ratificação.

4. Conclusão

Atribuir prioridade a questões relacionadas ao meio ambiente é uma sinalização positiva ao desenvolvimento sustentável, dada a importância da conservação da biodiversidade para a segurança alimentar, a saúde pública e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Estamos passando por um momento de repensar nossa relação com o mundo natural e, a despeito de toda a tecnologia que possuímos, manter os ecossistemas naturais em equilíbrio com as nossas demandas é fundamental.

Não por acaso, grande parte dos acordos comerciais e organizações internacionais já contém em suas diretrizes a promoção da conservação e do uso sustentável da biodiversidade. A implementação de tratados ambientais, como o Protocolo de Nagoia é extremamente estratégica para o Brasil, país com a maior diversidade biológica do mundo e grande provedor de recursos biológicos, e garantindo um melhor ambiente de negócios às empresas brasileiras usuárias de recursos da biodiversidade estrangeira.

Não é razoável que o principal detentor da biodiversidade global e que tem nos recursos da biodiversidade mais de 30% de suas exportações esteja de fora das mesas de negociações que estão definindo as regras que irão vigorar na troca e no comércio de materiais genéticos entre as nações.

Em virtude dos pontos mencionados e da importância do Protocolo de Nagoia para a conservação e uso sustentável da Biodiversidade, o setor industrial, representado pela Confederação Nacional da Indústria, manifesta o seu apoio em relação à ratificação do Protocolo pelo Congresso Nacional.

¹⁰ Lei 13.123/2015, art. 2º: “(...) XXV - condições in situ - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas”